

Re: IMPUGNAÇÃO PREGÃO 02/2022

De <licitacao@ssprev.sp.gov.br>
Para Mark Moveis <markmoveis.vendas@gmail.com>
Data 2022-11-21 11:23
Prioridade Mais alta

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO PP002-2022 - EMPRESA M V DOS S J DE ALMEIDA EPP.pdf(~1,3 MB)

REF: IMPUGNAÇÃO (Impugnação ao Edital de Licitação) M V DOS S J DE ALMEIDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº30.655.471/0001-07, com sede na Rua Diamantina nº 70, Jardim Ismênia, São José dos Campos-SP

À empresa empresa M V DOS S J DE ALMEIDA EPP
Edital de Pregão Presencial nº 02/2022
Processo Administrativo nº 2697/2022

Prezada Impugnante,

Tendo recebido a solicitação de impugnação da empresa M V DOS S J DE ALMEIDA EPP ao Pregão Presencial 002/2022 em 18 de novembro de 2022 e verificando a tempestividade, tem-se que a mesma fora apresentada tempestivamente.

Dessa forma em resposta ao pedido de impugnação exarado pela empresa M V DOS S J DE ALMEIDA EPP ao Pregão Presencial 002/2022, pós consulta ao setor responsável, informamos o que segue:

Conforme Item 3.13 da impugnação a licitante alega que as condições do edital e termo de referência possuem cláusulas restritivas, em seu item 3.14 sugere alternativas de exigências (aumento da garantia) em detrimento do fornecimento de laudos, e em seu item 3.15 sugere que a administração aceite a apresentação de uma única certificação de conformidade do produto na íntegra. Solicitando por fim a impugnação do presente edital alegando amparo em decisões “proteladas” pelo Tribunal de Contas da União.

O presente edital trata da aquisição de mobiliário de escritório (mesas de trabalho (estações), mesas retangulares e mesas em L, armários, nichos, longarinas e cadeiras) para compor o projeto de mobília do prédio do Instituto Previdenciário do Município de São Sebastião e não somente cadeiras, conforme elencado junto ao item 3.15.

Considerando a geolocalização do Município de São Sebastião, permeada pela zona de abrangência do trópico de capricórnio, fato que torna o clima peculiar, o plano de utilização e a aplicação do uso do mobiliário adstrito ao SÃO SEBASTIÃO PREV, e o fato de o mesmo tratar de patrimônio destinado a continuamente prestar serviços especializados em RPPS e atender aos beneficiários e para os quais espera-se a longevidade do mobiliário, se faz necessária a aquisição de equipamentos de qualidade definida que possuam longa duração e com impacto ambiental reduzido, não exigindo do SSPREV aporte financeiro por um certo período de tempo com eventuais aquisições/ recuperação e/ou manutenção dos mesmos.

Com o advento da Lei nº 12.349, de 2010, que incluiu no art 3º da Lei nº 8.666/93, como princípio e objetivo da licitação, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, o tema ganhou força e importância e desta forma concluiu-se que o Estado, com seu poder de compra, deve influir positivamente na questão, criando demanda para que os produtos comercializados se adequassem cada vez mais aos critérios de sustentabilidade. No mesmo sentido, o TCU passou a cobrar diversas condutas da Administração na área de sustentabilidade sócio ambiental e passou a exigir dos gestores as justificativas para a não realização dessas condutas.

Destas necessidades nasceram as exigências de laudos e certificações para o processo de aquisição. Porém, para alcançar o mínimo necessário de qualidade em conformidade com as necessidades operacionais futuras, a equipe responsável pela elaboração dos critérios técnicos, se valeu da experiência de aquisição dos mais importantes órgãos da administração Pública Federal e Estadual, tais como Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União, Ministério Público da União, Tribunal de Contas do Distrito Federal, entre outros.

Como se pode ver por tais órgãos com sua notória atuação no país, via processos licitatórios exemplares e cujos editais e termos de referência são tidos como modelo de editais aos outros entes, e exemplifica o mais alto nível de assertividade em qualidade é de praxe a exigência de laudos e certificações quando da aquisição de mobiliários por estes órgãos, logo não há que se falar em restrição a participação de empresas, considerando inclusive que várias empresas do setor já fornecem vários dos item aqui tratados para os mais diversos órgãos das administração pública, possuindo tais certificações, assim como do conhecimento de tais exigências de qualidade, não tendo dessa forma restrição de participação, mas tão somente, qualificação da participação em atendimento ao ETP do processo em tela.

Tais medidas visam atender o inciso XII do art.7º da IN nº 4 de 22 de maio de 2020 que Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, e sobre o Sistema ETP digital que previu que” XII - possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento” e cuja mesma fora prevista junto ao ETP presente ao processo, onde restou evidenciado que :

“14.1 A falta de exigência de certificações quanto aos produtos eventualmente adquiridos e das empresas fornecedoras, pode gerar impactos negativos na cadeia de fornecimento de móveis com selo de sustentabilidade, fato cuja responsabilidade social esmera por providências a evitar tais danos.”

Não obstante lembrar que o local de utilização do objeto (Município de São Sebastião, Litoral Norte do Estado de São Paulo) é acometido continuamente pela influência da salinidade e umidade presente no ambiente praiano (maresia), desta forma, medidas qualitativas, visam a prevalência da garantia e a durabilidade do mobiliário em tela, garantindo o atendimento dos objetivos em tela, sem que, no entanto, a durabilidade seja prejudicada, eventualmente por mobiliário abaixo da qualidade mínima descrita e cuja disponibilidade é verificável no mercado nacional.

Ademais a impugnante cita de forma genérica a afirmação de que os laudos e certificações exigidos atentam ao direito de igualdade de participação e que em tese estariam restringindo mercado, não apontando quais as normas e medidas estariam em desconformidade com as práticas de mercado. No entanto, verifica-se a previsibilidade contida no Termo de Referência em conformidade com os termos do Decreto Federal nº 7.746 de 05 de junho de 2012 e suas alterações que previu em seu art. 2º a possibilidade “de os editais para contratação de bens, serviços e obras contemplarem critérios e práticas de sustentabilidade, para assegurar que os produtos ofertados estão em conformidade com as políticas de preservação do meio-ambiente”.

Segue em anexo a um demonstrativo de como são montadas algumas especificações de mobiliários de diversos órgãos no Brasil, sendo algumas a citar como a do TC-DF deveras mais complexas e com alto grau de exigência se comparadas ao que se pede no Termo de Referência do Edital 002/2022 e que no entanto, não restringem a competitividade como alegado pela impugnante.

Isto posto e com suporte no arcabouço informacional presente, o pedido de impugnação da empresa segue NEGADO, com base nas informações elencadas na presente resposta e no anexo presente, ante a especialização exigida para o fornecimento do mobiliário em tela que visa tão somente mobiliário com alto grau de qualidade e com baixo impacto ambiental em concordância inclusive com o Manual de Licitações Sustentáveis

da Justiça Federal da 3ª Região.

São Sebastião, 21 de novembro de 2022

RODRIGO DE AZEVEDO CALDEIRA
PRESIDENTE

Em 2022-11-18 10:37, Mark Moveis escreveu:

Bom dia, segue anexo impugnação ao Pregão nº 002/2022 e documentos.

Att.

Mauro David

MARKMÓVEIS MOBILIÁRIO PARA ESCRITÓRIO

Razão Social: M V DOS S J DE ALMEIDA EPP

Endereço: Rua Diamantina n° 70 - Jardim Ismênia - São José dos Campos-SP - CEP: 12220-663

CNPJ: 30.655.471.0001-07 - I.E.: 645.921.537.115 - INSC. MUN. - 342993

TEL: (12) 3906 6694 - (12) 99703 1105

SITE: www.markmoveis.ind.br - E-mail: markmoveis.vendas@gmail.com

Ao
Instituto Previdenciário do Município de São Sebastião
Edital de Pregão Presencial n° 002/2022
Processo Administrativo n° 2697/2022
Tipo: Menor preço
Critério de julgamento: Menor preço por lote
Objeto: Aquisição de mobiliário
Data da realização: 23/11/2022
Horário de início da sessão: 09:00 horas

Ilustríssimo Sr. Presidente,

Referência: Edital de Pregão Presencial n° 002/2022 Processo Administrativo n° 2697/2022
IMPUGNAÇÃO (Impugnação ao Edital de Licitação) M V DOS S J DE ALMEIDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 30.655.471/0001-07, com sede na Rua Diamantina n° 70, Jardim Ismênia, São José dos Campos-SP, neste ato identificada como IMPUGNANTE, devidamente qualificada vem na forma da Legislação Vigente em conformidade com o Decreto 10.024/2019, e com o item 24.1 e 24.2 do Edital de Licitação impetrar a devida IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA ao Edital de Licitação supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever.

1.1 - Ilustre Pregoeiro e Senhores membros da comissão de pregão.
1.2 - O respeitável julgamento desta Impugnação Administrativa aqui apresentada recai neste momento para a responsabilidade desta Douta Comissão de Pregão, o qual a **IMPUGNANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e as devidas razões para a impugnação do Edital de Licitação supracitado.
2.1 - A IMPUGNANTE faz constar o seu pleno direito jurídico a IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA ao Edital de Licitação e as normas vigentes por contrariar os princípios basilares da legislação vigente:
2.4 - Do direito a Impugnação Administrativa Decreto N° 10.024/2019 Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital conforme item 10.1, até dois dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.
§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. Do Edital de Licitação

DA IMPUGNACAO AO EDITAL, RECURSO, ADJUDICACAO E HOMOLOGACAO

Com antecedência superior a 02 (dois) dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providencias ou impugnar o ato convocatório deste Pregão;

As eventuais impugnag6es devem ser dirigidas ao subscritor deste Edital, devidamente assinada por representante capaz, com a identificação e protocoladas na Gerencia de Administração e Planejamento, na Rua Prefeito Joao Cupertino dos Santos, 48/52, ou ainda, poderá ser enviada através do e-mail licitacao@ssprfev.sp.gov.br com a juntada dos seguintes documentos:

- a) cópia autenticada do contrato social da empresa, ou equivalente;**
- b) procuração outorgada por representante da empresa, devidamente acompanhada de cópia da cédula de identidade autenticada do outorgante;**
- c) cópia autenticada da cédula de identidade ou equivalente, com foto, do impugnante;**

3.1 – Ilustre Pregoeiro e equipe de apoio a **IMPUGNANTE** passa a discorrer os motivos que justificam a apresentação da presente impugnação.

3.2 – O Edital de Licitação em referência tem como objeto a escolha de proposta vantajosa para a aquisição e montagem de mobiliário de forma a propiciar o aparelhamento no **INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

3.3 - Acontece que o Edital de Licitação traz exigências que estão cerceando a participação da IMPUGNANTE e a igualdade de outros licitantes que possam ofertar preços competitivos para a licitação em epígrafe.

3.4 – Oportuno informar que a **IMPUGNANTE**, é representante de mobiliário corporativo, atua no mercado desde 2018, e precisa apontar exigências que elidem no processo competitivo da licitação, cerceando a igualdade e isonomia dos licitantes interessados.

3.5 – Diante o exposto passamos a apontar as exigências que precisam ser modificadas visando assim uma disputa justa entre as empresas licitantes, a garantia da isonomia e da igualdade comercial e a aplicação do princípio da eficiência administrativa buscando uma compra econômica e vantajosa para a Administração Pública.

3.6 - O Edital de licitação tem cláusulas extremamente austeras no que tange a solicitação de laudos. Fato este que restringe a participação de empresas no processo licitatório.

3.7 - O próprio Superior Tribunal de Justiça manifesta que: as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

3.8 - Entendemos que é plausível a solicitação de laudos e certificados para resguardar parâmetros mínimos de compras de mobiliários. Porém, o referido processo solicita alguns laudos e certificados acima dos valores mínimos estabelecidos pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), órgão responsável pela normatização do segmento de MÓVEIS para escritório.

3.9 Deve-se considerar que com a possibilidade dos licitantes apresentarem os laudos e certificados em conformidade com as normas da ABNT, o universo de licitantes é ampliado, assim como a concorrência garantindo uma eficiente aquisição. Por outro lado, exigir que se apresentem laudos e certificados pré-determinados sem a devida justificativa e análise técnica que ofereçam embasamento que permitam afrontar a normativa da ABNT. Isso pode inibir a competitividade, e pode indicar direcionamento favorecendo as empresas que possuem esse tipo de laudos, quebrando assim a isonomia entre licitantes.

3.10 – O próprio TCU em seu parecer no ACÓRDÃO Nº 2129/2021 - TCU – Plenário (DOU nº 182, de 24/09/2021, pg.123) afirma:

*9.3.1. exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade contidos nas descrições dos itens licitados conforme listagem contida no termo de referência, **sem a demonstração da essencialidade dessas exigências** para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, afigurando-se excessivamente restritiva, em afronta ao art. 3º, incisos I a III, da Lei 10.520/2002;*

3.10 – Desta forma, manter um edital que prevê laudos em desconformidade com as normas da ABNT, sem objetividade na solicitação destas, restringe de forma considerável a competitividade do certame, o que contraria a legislação magna das licitações em nosso país:

Lei nº 8.666/93 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

3.11 - A **IMPUGNANTE** possui interesse em participar do Certame, todavia, entende que as exigências aqui transcritas violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de sobremaneira o número de participantes na licitação.

3.12 - Ao manter cláusulas restritivas, há violação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos, previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e na Lei de Licitações Públicas, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3.13 - Exigindo cláusulas restritivas está alijando do certame várias empresas que possuem todas as condições de oferecerem produtos de procedência, originalidade, garantia comprovada e menor preço, o que trará grandes prejuízos ao erário público em atentado ao mais elementar bem administrar.

3.14 - A impugnante entende que possui outras formas de qualificar o processo sem restringir a participação de formas mais objetivas. Como exemplo, pode-se solicitar uma garantia maior ao que foi exigido em edital de 12 (doze) meses. Tendo em vista que 60 meses de garantia é procedimento usual por vários órgãos em processos de aquisições de objetos semelhantes ao solicitado neste certame. Tal fato visa beneficiar o erário público, pois o produto poderá manter-se em condições de uso até o final de sua depreciação contábil.

3.15 - Outro ponto de suma importância, que qualifica o processo de aquisição do órgão, sem restringir a competitividade da licitação é a solicitação de certificado de conformidade do produto na íntegra, pois abrange todos os componentes da cadeira, atestando que a cadeira está conforme as normas exigidas pela ABNT de resistência, durabilidade, ergonomia e usabilidade.

3.16 - A presente impugnação pretende evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais, vantajosa.

3.17 - Com efeito, o exame do Edital revela situações que merecem urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a determinadas empresas.

4.1 - Diante dos fatos relatados e explicados quanto a exigências que divergem do real propósito da competitividade e igualdade dos licitantes a **IMPUGNANTE** vem ainda trazer a esta Douta Comissão de Pregão seus direitos presentes nas normas vigentes e AMPARADAS por decisões proteladas pelo Tribunal de Contas da União a qual passa a comprovar:

Direito a igualdade de participação:

Constituição Federal do Brasil Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, administrativa impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Decisões do TCU – Tribunal de Contas da União Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei no 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

Acórdão 819/2005 Plenário: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada é essencial à definição do objeto do pregão. Súmula 177

4.3 - O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, acerca de tão relevante tema, assim nos ensina: A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262

5.1 - Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação o qual se encontra com exigências restritivas de competitividade contrariando o Princípio da Igualdade, Princípio do Julgamento Objetivo e o Princípio da Competitividade, a **IMPUGNANTE** vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, requerer:

a) O devido **deferimento** por parte dessa douta Comissão de Pregão para a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela IMPUGNANTE e suspenda imediatamente o processo para as devidas adequações de direito;

b) Que seja imediatamente analisado os apontamentos realizados, sendo o Edital corrigido, PERMITINDO assim uma maior competitividade e igualdade dos licitantes interessados em especial os fabricantes de mobiliário, definindo laudos em conformidade com a norma ABNT.

5.2 - A **IMPUGNANTE** informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu Direito Líquido e Certo somados ao Periculum Inn Mora e informa que confia na legalidade e na responsabilidade do Ilustre Pregoeiro e os membros de apoio desta Douta Comissão de Pregão.

Nestes termos pede o devido DEFERIMENTO.

Atenciosamente.

Mauro David Rodrigues dos Santos

RG: 11.959.297-SSP-SP

CPF: 976.950.258-87

São José dos Campos, 18 de novembro de 2022.